SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283779 - BA (2026/0222853-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WELIGTON CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. QUANTIDADE DE DROGA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3, com pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

2. A sentença afastou a minorante exclusivamente com base na existência de outras ações penais em curso; o acórdão recorrido manteve o afastamento com referência genérica a *"outros elementos"* não apontados. Penas-base fixadas no mínimo legal; inexistência de condenação transitada em julgado; absolvição da imputação de associação para o tráfico; apreensão de 400g de *cannabis sativa* acondicionadas em 53 pacotes, sem apreensão de instrumentos indicativos de profissionalismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incidem as Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ para obstar o conhecimento do recurso; (ii) saber se é juridicamente idôneo utilizar inquéritos e ações penais em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se a quantidade e a natureza da droga, desacompanhadas de outros elementos concretos de profissionalismo, permitem afastar a minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Há impugnação específica ao único fundamento da inadmissão na origem (Súmula n. 7/STJ), o que afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59677482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bc2439c-9517-463e-8027-b3a561cb0a36

5. Não incide a Súmula n. 7/STJ, pois o exame demanda mera revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido, providência admissível na via especial.

6. Não incide a Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão recorrido se afasta da orientação consolidada desta Corte Superior quanto à impossibilidade de utilizar inquéritos e ações penais em curso para afastar o tráfico privilegiado (Tema n. 1.139/STJ).

7. É vedado afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base exclusiva em ações penais sem trânsito em julgado; inexistentes dados concretos que evidenciem a habitualidade criminosa, a referência genérica a *"outros elementos"* (não apontados) equivale à ausência de fundamentação idônea.

8. A apreensão de 400g de *cannabis sativa,* fracionadas em 53 pacotes, desacompanhada de instrumentos ou indícios de sofisticada logística, alto grau de profissionalismo ou integração a organização criminosa, não autoriza o afastamento da minorante; aplica-se a fração máxima de 2/3, conforme diretrizes fixadas nos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bc2439c-9517-463e-8027-b3a561cb0a36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283779 - BA (2026/0222853-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WELIGTON CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. QUANTIDADE DE DROGA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3, com pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

2. A sentença afastou a minorante exclusivamente com base na existência de outras ações penais em curso; o acórdão recorrido manteve o afastamento com referência genérica a *"outros elementos"* não apontados. Penas-base fixadas no mínimo legal; inexistência de condenação transitada em julgado; absolvição da imputação de associação para o tráfico; apreensão de 400g de *cannabis sativa* acondicionadas em 53 pacotes, sem apreensão de instrumentos indicativos de profissionalismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incidem as Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ para obstar o conhecimento do recurso; (ii) saber se é juridicamente idôneo utilizar inquéritos e ações penais em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA59678162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:37
Código de Controle do Documento: 3f8f36a7-cc99-4a7b-96bc-4af9a9a9fd20

quantidade e a natureza da droga, desacompanhadas de outros elementos concretos de profissionalismo, permitem afastar a minorante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Há impugnação específica ao único fundamento da inadmissão na origem (Súmula n. 7/STJ), o que afasta a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Não incide a Súmula n. 7/STJ, pois o exame demanda mera revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido, providência admissível na via especial.

6. Não incide a Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão recorrido se afasta da orientação consolidada desta Corte Superior quanto à impossibilidade de utilizar inquéritos e ações penais em curso para afastar o tráfico privilegiado (Tema n. 1.139/STJ).

7. É vedado afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base exclusiva em ações penais sem trânsito em julgado; inexistentes dados concretos que evidenciem a habitualidade criminosa, a referência genérica a *"outros elementos"* (não apontados) equivale à ausência de fundamentação idônea.

8. A apreensão de 400g de *cannabis sativa,* fracionadas em 53 pacotes, desacompanhada de instrumentos ou indícios de sofisticada logística, alto grau de profissionalismo ou integração a organização criminosa, não autoriza o afastamento da minorante; aplica-se a fração máxima de 2/3, conforme diretrizes fixadas nos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, *"a fim de reconhecer, em favor de WELIGTON CARDOSO DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, fixando a pena definitiva de cada um em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário estabelecido na sentença, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução"*.

O agravante sustenta que *"à luz das circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, revela-se incompatível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto restou evidenciado, mediante elementos probatórios que transcendem a mera existência de persecuções penais em curso, que os agravados se dedicavam à atividade criminosa,*

Documento eletrônico VDA59678162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:37
Código de Controle do Documento: 3f8f36a7-cc99-4a7b-96bc-4af9a9a9fd20

circunstância que afasta legitimamente a incidência do denominado tráfico privilegiado" (e-STJ fls. 625/637).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Não prospera a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões e encampada pelo parecer ministerial.

A Súmula n. 182/STJ obsta o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. O requisito, contudo, há de ser aferido em face do que efetivamente decidiu o juízo de admissibilidade na origem — e, no caso, a inadmissão repousou em fundamento único: a incidência da Súmula n. 7/STJ.

As razões do agravo dedicam tópico próprio a esse exato ponto, transcrevem o trecho decisório impugnado e sustentam, de modo articulado, que a pretensão deduzida no recurso especial não reclama revolvimento de fatos e provas, mas apenas a valoração jurídica das circunstâncias já reconhecidas no acórdão recorrido (e-STJ fls. 567/571). Há, portanto, impugnação específica e suficiente do único óbice oposto na origem, o que afasta o enunciado sumular invocado.

Conheço do agravo e, no mérito, o recurso especial comporta parcial provimento.

Da não incidência da Súmula n. 7/STJ

O óbice da Súmula n. 7/STJ pressupõe que o acolhimento da pretensão recursal dependa de nova incursão no acervo probatório, com reavaliação de depoimentos, laudos e documentos. Não é o que se passa neste feito.

Os recorrentes não impugnam a dinâmica dos fatos, a apreensão, a prova oral ou a condenação. Tomam a moldura fática exatamente como delineada no acórdão recorrido e dela extraem consequência jurídica diversa: sustentam que os fundamentos ali invocados são inidôneos, à luz da legislação federal e da jurisprudência desta Corte Superior, para afirmar a dedicação a atividades criminosas.

Aferir se determinada motivação é juridicamente apta a afastar causa de diminuição de pena constitui questão de direito, resolvida a partir do que o próprio julgado impugnado registrou. Trata-se de revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente assentadas na origem, e não de reexame de prova — providência que o STJ admite na via especial.

Documento eletrônico VDA59678162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:37
Código de Controle do Documento: 3f8f36a7-cc99-4a7b-96bc-4af9a9a9fd20

Pela mesma razão, não incide a Súmula n. 83/STJ. Como se demonstrará, o acórdão recorrido não se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, mas dela se afasta.

Da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia submetido ao rito dos repetitivos, firmou a tese de que *"é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006"* (Tema n. 1.139/STJ). Do mesmo julgado extrai-se a delimitação do que se admite como prova da dedicação ao crime:

> *"A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto."*
>
> (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

A orientação guarda coerência com a Súmula n. 444/STJ e com a garantia do art. 5º, LVII, da Constituição Federal: fatos criminais ainda pendentes de definitividade não autorizam juízo de censura penal, seja na primeira fase da dosimetria, seja na terceira.

No caso concreto, a sentença afastou a minorante por um único motivo — os réus respondiam a outros processos criminais —, invocando, para tanto, precedente que veio a ser superado pela tese repetitiva. Ao revisar a dosimetria, o Tribunal de origem não corrigiu o vício: limitou-se a acrescentar que, *"para além"* das ações penais em curso, existiriam *"outros elementos"* reveladores da dedicação dos apelantes à traficância.

Ocorre que o acórdão recorrido não identifica nenhum desses elementos. A única remissão concreta é ao interrogatório de um dos recorrentes, cujo teor, tal como transcrito no próprio julgado (e-STJ fls. 491/492), consiste em negativa da propriedade e da guarda da droga, com a afirmação de que adquiria entorpecente de terceiro. Semelhante declaração pode servir a muitos fins; não serve, contudo, para demonstrar habitualidade delitiva. Em relação ao corréu, o acórdão não aponta elemento algum.

A afirmação genérica de que existem *"outros elementos"* nos autos não substitui a indicação do dado concreto que os revele. Fundamentação por remissão implícita a um acervo probatório não especificado equivale, na prática, à ausência de fundamentação: impede o exercício do contraditório e inviabiliza o controle da

Documento eletrônico VDA59678162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:37
Código de Controle do Documento: 3f8f36a7-cc99-4a7b-96bc-4af9a9a9fd20

legalidade do ato decisório. Subtraída essa afirmação genérica, o que remanesce como motivação efetiva é exatamente aquilo que a tese repetitiva proscreve — a existência de ações penais sem trânsito em julgado.

Registre-se, ainda, que os demais requisitos legais estão incontroversos nos autos. As penas-base foram fixadas no mínimo legal, e o próprio acórdão recorrido reconhece que os recorrentes, ao tempo da sentença, não ostentavam condenação transitada em julgado. Os réus foram, ademais, absolvidos da imputação de associação para o tráfico, o que afasta a hipótese de integração a organização criminosa.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor de ambos os recorrentes.

Do redimensionamento das penas

Reconhecida a minorante por revaloração jurídica da moldura fática assentada na origem, a fixação da fração não reclama o retorno dos autos. Os elementos de que ela depende — quantidade e natureza da droga, circunstâncias judiciais e condições pessoais dos recorrentes — estão todos registrados na sentença e no acórdão recorrido, e as penas-base foram fixadas no mínimo legal, sem valoração negativa de qualquer vetor. Não remanesce juízo discricionário a ser exercido pelo Tribunal de origem, e a remessa apenas retardaria a prestação jurisdicional em feito cujos fatos remontam a 2012.

A modulação da fração submete-se à diretriz consolidada. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 712/STF, assentou que a natureza e a quantidade da droga devem ser sopesadas em uma só fase do cálculo da pena, sob pena de *bis in idem*; e a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 725.534/SP, admitiu a valoração desses vetores na terceira fase — ainda que sejam os únicos elementos aferidos —, desde que não considerados na primeira. No caso, as penas-base permaneceram no mínimo legal, de modo que o vetor está disponível para a modulação.

A quantidade apreendida, todavia, não autoriza a redução do patamar. No julgamento conjunto dos Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

> *"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."*

Documento eletrônico VDA59678162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:37
Código de Controle do Documento: 3f8f36a7-cc99-4a7b-96bc-4af9a9a9fd20

(REsp n. 1.963.433/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026.)

As 400 gramas de *cannabis sativa* apreendidas não se ajustam a esse padrão. Não houve apreensão de balança de precisão, de valores em espécie, de anotações de contabilidade da traficância, de armamento ou de qualquer aparato que denote organização. O acondicionamento em 53 pacotes, isoladamente considerado, é inerente à comercialização no varejo e não distingue o traficante habitual daquele que atua de forma eventual. Ausente elemento concreto que justifique patamar inferior, a redução opera-se na fração máxima de 2/3.

Reduzidas em 2/3, as penas de cada recorrente ficam definitivas em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença.

Quanto aos consectários, incide a Súmula Vinculante n. 59/STF: *"É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal"*.

Fixadas as penas-base no mínimo legal e ausente qualquer vetor negativo, impõem-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, o qual considerará, ainda, o período de custódia cautelar registrado na sentença em relação ao recorrente JOSÉ DOS SANTOS (e-STJ fl. 293).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:37
Código de Controle do Documento: 3f8f36a7-cc99-4a7b-96bc-4af9a9a9fd20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0222853-3

AgRg no AREsp 3.283.779 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033973020128050229 33973020128050229

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELIGTON CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WELIGTON CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:19
Código de Controle do Documento: F9E4D3B2-2EFD-41C9-899C-A1E053F2CAA1